



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 032 /2019

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28.3.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/1793/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201607558-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

C.G.F. Nº: 06.674.587-0

CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi arremado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A alegação de decadência não apreciada, por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS – INEXIGIBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, apresenta o seguinte fato como infração a legislação do ICMS:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO, OU SEJA, NÃO FORAM REGISTRADAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRA DO ESTADO CEARÁ, NUM MONTANTE DE R\$470.016,23”.

Consta do auto de infração o período da infração: 01/2011 a 12/2011; a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'M', da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03; e o valor da multa: R\$35.090,01.

Regularmente intimada acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls.23 a 62), onde defende:

- que "...a autuação fiscal não poderia ter versado sobre notas emitidas no período de 16/03 a 14/04/2011, porquanto abrangidas pela decadência" (fl.25);
- que "... a impugnante não esteve na condução do transporte, não pode responder por eventual falta de selo na passagem pelo posto fiscal" (fl.26).

Na 1ª Instância foi proferida decisão pela extinção do processo, conforme ementa abaixo transcrita (fl.64):

"MULTA – Auto de Infração. ENTREGAR MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS. EXTINÇÃO PROCESSUAL POR NÃO OCORRER A POSSIBILIDADE JURÍDICA E O INTERESSE PROCESSUAL. Art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei nº 15.614/14. RESOLUÇÃO Nº 027/2018 CONAT/CS. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/14. Autuação: PROCESSO EXTINTO".

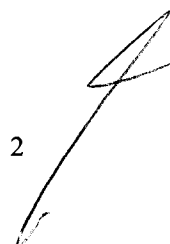
A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos, por meio do Parecer 46/2019, anexado às fls. 75/79, propondo que a decisão cabível é de extinção do processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014. O fundamento é que o Estado do Ceará decidiu extinguir a punibilidade pela ausência do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas, consoante nova redação dada a alínea "m", do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (20.4.2016) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:



“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

“m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”. (gn).

Diante da nova redação da alínea “m”, acima reproduzida, o julgador singular entendeu que não mais é ilícito tributário a falta de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas. Para reforçar essa tese cita a Resolução nº 027/2018 da lavra da Câmara Superior.

Afora esta questão, imprescindível trazer a tona que o Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, deu nova redação ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Diante do que foi exposto, vê-se sem nenhuma dificuldade que em primeiro plano foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade.

Quanto ao pedido de extinção do processo em razão de ilegitimidade passiva do sujeito passivo, arguida por ocasião da defesa, assiste razão ao julgador em não adentrar nessa questão, decisão embasada no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 que reza:

Art. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção do processo para julgar pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração em lide.

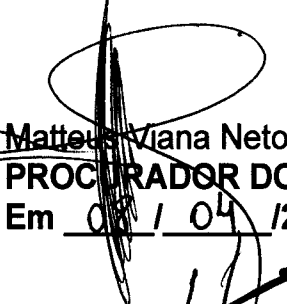
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: WOBWEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com base no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 com nova redação dada pelo Decreto nº 32.882/2018, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Em 08 / 04 / 2019


José Wilaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO RELATOR


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº 1/1793/2016


Antonia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201607558-0


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO